



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00



Projeto de Lei 072, de 06 de dezembro de 2019

Súmula: Altera a Lei Municipal 1230/2012, de 09 de outubro de 2012, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 18 da Lei Municipal nº 1230, de 09 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR gozará de total isenção dos impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 06 de dezembro de 2019.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Mensagem ao Projeto de Lei 072, de 06 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Servimo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta colenda Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei 004, que altera disposições da Lei nº 1230 de 09 de outubro de 2012, que autorizava o poder executivo municipal a estabelecer com o governo do estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Vitorino.

O projeto em questão busca alterar o art. 18 da Lei nº 1230/2012, que até então está descrito assim:

Art. 18 - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, submetendo-se a legislação fiscal e tributária do Município de Vitorino relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item “a”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

O pretendido projeto de lei busca alterar o art. 14 da Lei nº 1512/2016, e passará a vigorar assim:

Art. 18 - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR gozará de total isenção dos impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

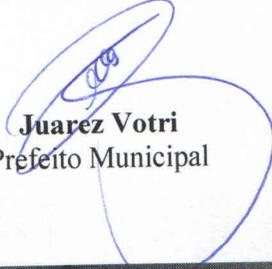
Justifica-se a alteração da Lei nº 1512/2016, em virtude de um requerimento apresentado pela SANEPAR (documento em anexo), para obter isenção de ITBI, em local onde será instalada Estação de Tratamento de Esgoto.

No entanto, foi constatado pelo procurador que a redação do art. 18 da referida lei, não era clara para aplicar a regalia imunizante do art. 150, VI da constituição Federal, ou se é para tributar, submetendo a legislação municipal.

Sendo assim, e considerando ser matéria de relevante interesse público pedimos a vossa imprescindível colaboração no sentido de apreciar esta matéria, dispensando pareceres das comissões caso possível.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 06 de dezembro de 2019.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná

PARECER

Protocolo: 2580/2019

Requerente: Autoridade não especificada

Interessada: Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)

Objeto: expedição de ofício ao cartório de registro

RELATÓRIO

Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) solicita que Município expeça ofício ao cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis informando que nas servidões e desapropriações por utilidade pública quer judiciais ou administrativas não será exigida da empresa estatal o recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI).

Juntou documentos — decretos municipais declarando áreas de utilidade pública, matrícula, parecer jurídico do Município de Pato Branco no sentido da imunidade tributária recíproca da estatal e modelo de certidão a ser expedida pelo órgão de cadastro imobiliário municipal.

Veio à análise sem que qualquer outra autoridade pública o tenha encaminhado, com especificações e pedido de parecer.

De toda forma, observo que o pedido não pode ser atendido, dadas as disposições da ordem jurídica como se encontram.

RAZÕES

Conquanto relevantes os serviços públicos que presta, não vejo como a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) possa recolher o benefício tributário (imunidade) que a Constituição assegura no art. 150, VI, “a”, § 2º — do qual o art. 8º, VI, “a”, § 2º do Código Tributário Municipal é correlato. A uma que ela não assume forma jurídica autárquica ou fundacional, mas empresária (sociedade de economia mista). A duas que os serviços que presta são remunerados por tarifas pagas diretamente pelos usuários, o que atrai a incidência do § 3º do art. 150 da Constituição, do qual o § 3º do art. 8º do Código Tributário Municipal é correlato.

Pese embora parecer favorável do órgão de representação e assessoramento jurídico do Município de Pato Branco, bem como os julgados do Tribunal de Justiça nos quais ele se fundamenta para entender pela imunidade tributária recíproca da empresa estatal requerente, tenho que a atividade hermenêutica encontra limites indisponíveis nos enunciados textuais das disposições normativas, e que a jurisprudência não é por si *fonte de emanção* de normas, mas apenas *meio de revelação ou esclarecimento*.

A única alternativa para não tributar a empresa estatal requerente seria se houvesse no Município alguma outra disposição que lhe conferisse isenção tributária.

Verificando a legislação existente, constatei que realmente uma Lei Municipal anterior, que *inicialmente outorgou* a execução do serviço público municipal de água à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), conferiu a ela “isenção total” de tributos municipais sobre seus bens e serviços (Lei Municipal 175/1974, art. 8º).



Município de Vitorino

Estado do Paraná

Todavia, Lei Municipal posterior, que *renovou a outorga*, parece ter mudado a disciplina normativa, afirmando a incidência dos tributos municipais sobre o serviço público de água outorgado. Com efeito, diz a Lei Municipal 1.230/2012:

Art. 18. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias, *submetendo-se à legislação fiscal e tributária do Município de Vitorino relativamente a seus bens e serviços*, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual, em especial o que dispõe o item “a”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

A redação do dispositivo é horrível. Não fica claro se é para aplicar a regra constitucional imunizante do art. 150, VI, “a”, ou se é para tributar submeter os bens e serviços ao que dispõe a legislação fiscal e tributária do Município (que manda tributar!).

Na dúvida — e interpretando o ordenamento no seu todo sistemático, incluindo aqui a legislação sobre gestão fiscal responsável, que proíbe a renúncia de receita (LC 101/01, art. 14) —, considero que o Município não pode abrir mão do exercício da atividade tributária, devendo o artigo 18 da Lei Municipal 1.230/2012 ser interpretado de forma restritiva, em consonância com o que dispõem a Constituição (art. 150, VI, “a”, § 2º) e o Código Tributário Municipal (art. 8º, VI, “a”, § 2º), que afastam a imunidade.

Caso razões políticas (interesse público) orientem a adoção de uma política de isenção, recomendo a alteração legislativa a fim de tornar clara a intenção, prevenindo o administrador público de eventual responsabilização futura.

CONCLUSÃO

Isto posto, tenho que a empresa estatal em questão não tem direito à imunidade ou à isenção, à luz do que dispõe o ordenamento vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino/PR, 21 de novembro de 2019.

Cristhian Denardi de Britto
Procurador Jurídico

Fazenda (2019-2580) - imunidade - ITBI - Sancpar

CA 892/2019-GGPINF

Cascavel, 08 de outubro de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO – PR.**Assunto: ISENÇÃO/IMUNIDADE DE ITBI EM SERVIDÃO DE PASSAGEM E DESAPROPRIAÇÃO.**Ilustríssimo senhor prefeito,
JUAREZ VOTRI

Venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria que, após análise dos argumentos abaixo indicados, expeça OFÍCIO ao Oficial Registrador da Circunscrição Imobiliária de Pato Branco, informando que quando se tratar de servidão ou desapropriação (judicial ou administrativa) onde for parte interessada a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, não será exigido o recolhimento da guia de ITBI, com base no entendimento do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal/1988.

Embasamento legal:

A Constituição Federal de 1988 (artigo 156, II) estatui que os Municípios podem instituir imposto sobre transmissão a qualquer título, onerosa e *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

Todavia, o Município não tem competência para tributar as formas originárias de aquisição da propriedade imobiliária, tal como ocorre na usucapião ou na desapropriação.

Através da leitura e interpretação das diversas jurisprudências dos Tribunais Brasileiros, não há dúvida de que a desapropriação por decreto de utilidade pública não enseja a tributação de ITBI, ante a inexistência de fato gerador, bem como por se tratar de forma originária de aquisição da propriedade.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o assunto: “O usucapião e



a desapropriação são formas de aquisição originária de propriedade e, por isso, não autorizam a incidência do ITBI (STF, RDA 73:160 e RTJ, 117:652)".

Além disso, em atenção aos aspectos próprios que se fazem necessários na análise tributária no caso concreto, trata-se de solicitação de uma Sociedade de Economia Mista Estadual que atua no setor de prestação exclusiva de serviço público essencial, com exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, sendo seu capital social integralizado pelo Estado do Paraná. Portanto, não explora atividade econômica, atuando como delegatária de serviço público.

Devido a importância do serviço desempenhado para a sociedade, já há jurisprudência consolidada no sentido de que a imunidade recíproca seria extensivo às empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 150, VI, alínea "a" e § 2º da CF/88), vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SANEPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. FINALIDADE PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. ARTIGO 150, VI "A" DA CF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 1.468.080-7, Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Primeira Câmara Cível, julgado em 19/11/2015, DJ: 1696 de 24/11/2015).

Agravado Regimental em Recurso Extraordinário. Tributário. Imunidade tributária recíproca. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.490.863-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Aplicabilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravado regimental desprovido. (RE 631309 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe- 081. Divulg: 25-04-2012. Public: 26-04-2012).

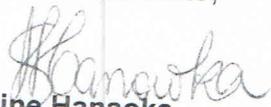
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO

PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP 00062 EMENT VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 286-297).

Ex positis, vem reiterar o pedido entabulado no parágrafo primeiro deste, para SOLICITAR a Vossa Senhoria que seja oficiado ao Oficial da Circunscrição Imobiliária deste Município, para eximir a exigência quanto a guia de ITBI, quando se tratar de desapropriação ou servidão (judicial e/ou administrativa) em que for interessada a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Para desapropriação da área para Estação de Tratamento de Esgoto e Servidão de Passagem de Acesso a Estação de Tratamento de Esgoto e Servidão de Passagem de Interceptor de Esgoto, na matrícula nº10518 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco PR, de propriedade de Demar Acker e Outros, conforme Decretos de Utilidade Pública nºs 3898/2017 e 4251/2019 em anexo.

Atenciosamente,



Gisela Akamine Hanaoka

Técnica em Transações Imobiliárias CRECI 24.373 PR

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

GGPINF/CLI- Coordenação de Legalização de Imóveis

Rua São Paulo, 1060 Sala 31 Centro CEP 85.801-020 Cascavel PR

Contatos: (45)2101-1302 celular (46)99903-0248 whatsapp – e-mail giselaah@sanepar.com.br